

**PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**  
**COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO**  
Centro Integrado da Criança e do Adolescente  
Rua João Fernandes Vieira, 405 Boa Vista- Recife/PE  
CEP 50050-200- Telefone 81-3181-5920/31815953

**Resolução Nº002/2014.**

O Presidente da Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Estado de Pernambuco – CEJA/PE, Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves, no uso de suas atribuições Legais e Regimentais,

**Considerando** a decisão unânime do Colegiado, na Sessão Ordinária realizada em 03/12/14, com manifestação favorável do representante do Órgão Ministerial Público a ela presente;

**Considerando** a existência nas legislações aplicáveis à espécie de prazos distintos para diversos atos procedimentais indispensáveis à consecução da Adoção Internacional, tais como: a- 1(um) ano de validade do Laudo de Habilitação, expedido pela Autoridade Central Estadual do Brasil, embora possa ser renovado (art. 51, § 13, ECA); b- Em média de 5(cinco) anos de validade da “Autorização” expedida pelas Autoridades Centrais dos países de acolhimento; c- 3(três) anos de validade para os estudos psicossociais que lastrearam a expedição da “Autorização” referida na letra “b” pelos países de acolhimento;

**Considerando** que tais conflitos temporais incidentes sobre peças procedimentais indispensáveis e complementares vêm gerando perplexidade e conflitos interpretativos sobre a possibilidade do próprio Organismo Credenciado, por funcionário ou prestador de serviço técnico especializado (psicólogo e Assistente social), realizar o estudo psicossocial suplementar, nos casos em que o estudo técnico ultrapassou o prazo de validade, mas a “Autorização” do país de acolhimento ainda se encontra eficaz;

**Considerando** que as disposições insitas nos incisos II, III, IV, VI e VII do Art.52 da Lei nº 8.069/90 permitem inferir que os estudos psicossociais anexados aos relatórios são emanados de órgãos públicos do país de acolhimento, ou, pelo menos, por esses referendados;

**Considerando** que em Pernambuco, até agora, e em outras unidades da federação tem sido interpretado neste sentido, enquanto que em outros estados, São Paulo, por exemplo, o laudo suplementar elaborado pelo próprio organismo credenciado tem sido acatado, tal como foi detectado na XVIII Reunião do Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras, realizada em Porto Alegre – RS, em 27/11/14;

**Considerando** que tal diversidade interpretativa tem sido danosa aos interesses das crianças e adolescentes tecnicamente em condições de serem adotadas, em especial por existir, desde o ano de 1996, convênio entre os estados de Pernambuco e São Paulo, pelo qual os respectivos laudos de habilitação são reciprocamente recepcionados, havendo sido detectado caso recente onde o órgão público de um país de acolhimento emitiu laudo suplementar contrário aos habilitandos, os quais se valeram de laudo particular favorável, emitido posteriormente ao documento público, pelo organismo credenciado, para obterem a renovação do laudo de habilitação, no que foram atendidos naquele estado, e, ao depois, munidos de tal documento, tentaram fazer inscrição para habilitação originária em Pernambuco;

**Considerando** a necessidade de se encontrar fórmula desburocratizadora para não prejudicar os interesses dos adotandos, desde que não haja mal ferimento às normas de regência.

**RESOLVE :**

Art. 1º- A prorrogação da validade do estudo psicossocial de pretendentes internacionais à adoção no estado de Pernambuco não excederá ao prazo limite temporal 3 (três) anos da validação do estudo original, devendo o mesmo ser expedido por órgão público e convalidado pela Autoridade Central do País de Acolhimento.

§1º- Caso o Organismo Credenciado apresente estudo psicossocial firmado por profissionais especializados integrantes dos seus quadros funcionais, ou por psicólogos e assistentes sociais particulares por ele contratado, tal material será encaminhado à Autoridade Central do País de Acolhimento, dando-lhe ciência da pretensão e solicitando sua convalidação ou não, no prazo de 30(trinta) dias, fornecendo-se cópia do expediente de remessa ao representante do organismo credenciado;

§2º- Deverá constar expressamente da correspondência aludida no parágrafo anterior que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação de oposição da Autoridade Central do País de Acolhimento, será interpretado como anuência à pretensão e, como tal, que a mesma foi convalidada oficialmente.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 17 de Dezembro de 2014.

**Frederico Ricardo de Almeida Neves**  
Presidente da CEJA/PE

**Núcleo de Precatórios**

AO EXCELENTÍSSIMO JUÍZ EDUARDO GUILLIOD MARANHÃO, ASSESSOR ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA, NO USO DOS PODERES CONFERIDOS POR DELEGAÇÃO DA PRESIDÊNCIA, EXAROU OS SEGUINTE DESPACHOS:

Processo : 9910494-2 Precatório Ref. a Natureza Alimentícia

Protocolo : 2008.00105752

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 06/0011641-3 - Embargos A Execução

Órgão Julgador : Precatório

Relator : Des. Presidente

Autor : Espólio de Mary Louise Thomas Teixeira

Advog : Rogério José Bezerra de Souza Barbosa - PE017902

Advog : Michelle Cruz Câmara - PE021790

Advog : Fernando Vianna Paes de Barros - PE002253

Advog : Ana Karina Ulisses de Sá - PE018339

Estag. : Marcos Ulisses de Sá

Estag. : Rafael Bezerra de Souza Barbosa

Réu : IPSEP

Procdor : Antiógenes Viana de Sena Júnior

Procdor : Rui Veloso Bessa

Precatório nº 9910494-2

Credor: Espólio de Mary Louise Thomas Teixeira

Adv.: Rogério José Bezerra de Souza Barbosa OAB/PE017902

Devedor: IPSEP

DESPACHO